



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372570**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0091997-21.2017.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLINGTON COUTINHO DE FIGUEIREDO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0091997-21.2017.8.26.0050/50000

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 13ª Vara

Embargante: Wellington Coutinho de Figueiredo

Embargada: 13ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça

Voto n. **54801**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Décima Terceira Câmara Criminal que negou provimento ao recurso de apelação do embargante. O embargante alega omissão quanto às provas da defesa e obscuridade na fixação do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou obscuridade no acórdão que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra falha no acórdão que justifique os embargos, pois todas as questões recursais foram consideradas. 4. A discordância com o teor do julgado não autoriza embargos de declaração, que não se prestam ao prequestionamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação de matéria já decidida. 2. Embargos não se prestam ao prequestionamento sem omissão, obscuridade ou contradição.

Legislação Citada:

CPP, art. 620.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Embargos de Declaração nº 307.652-8/0, Rel. Des.  
José Antonino Baía Borges, 2ª Câmara Criminal, j.  
08.05.2003.

Vistos.

Embargos de Declaração opostos contra v.Acórdão desta  
Décima Terceira Câmara Criminal, que, por votação unânime, negou  
provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Consignando o propósito de prequestionar a matéria, alega  
o embargante que o v.Acórdão foi omissivo quanto às provas relevantes  
trazidas pela defesa e obscuro no tocante à fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

Não se vislumbra qualquer falha no v.Acórdão a justificar a  
oposição dos presentes embargos.

O que se pretende é a reapreciação de pontos já decididos,  
o que se pode extrair de breve leitura do julgado, em que, aliás, destacados,  
à exaustão, os fundamentos que ensejaram a manutenção da condenação  
do embargante e à necessidade de fixação do regime semiaberto para o  
início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Enfim, todas as questões arguidas em sede recursal foram  
consideradas.

De outra parte, não se olvide que a mera discordância da  
parte com o teor do julgado não autoriza o manejo de embargos  
declaratórios para intentar a reforma da decisão, configurando, na verdade,  
pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos de declaração.

Por fim, os embargos não se prestam à finalidade de

prequestionamento, conforme já decidido:

"PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 620 DO CPP - Mesmo para fins de PREQUESTIONAMENTO, devem os EMBARGOS de DECLARAÇÃO observar os lindes do art. 620 do CPP, de tal sorte que há que se desacolher os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, se inexistem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas." (TJMG; EMBARGOS de DECLARAÇÃO nº 307.652-8/0; Relator: Desembargador José Antonino Baía Borges; 2ª Câmara Criminal; julgado aos 08/05/2003).

Inocorrente, portanto, como explicitado acima, qualquer falha a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais, em que pesem conhecidos, ficam rejeitados.

**Augusto de Siqueira**  
relator